SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002860-20.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Tereza dos Reis Rodrigues

Requerido: Lojas Cem S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um refrigerador da ré, o qual depois de algum tempo apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que um funcionário da ré examinou o produto e constatou que ele tinha uma falha de acabamento

Almeja à reparação dos danos materiais que sofreu em decorrência disso.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque não se cogita da decadência do direito da autora, tendo em vista que a compra do produto aconteceu em 11 de junho/2013 e a visita da assistência técnica ocorreu em 22 de setembro seguinte.

A autora destacou a fl. 39 que foi até a ré para fazer a devida reclamação sobre o que estava acontecendo, tendo o gerente pedido para voltar em trinta dias.

Tal alegação é verossímil e, somada à época em que sucedeu a visita técnica, evidencia que se aplica à espécie a regra do art. 26, § 2°, inc. I, do CDC.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fl. 04 respalda a

explicação da autora.

Reconhece-se que ele não foi firmado por funcionário da ré, mas por representante da assistência técnica do produto, o que em última análise é irrelevante.

O aspecto principal a considerar consiste na constatação da falha no acabamento do refrigerador, inexistindo um só elemento que apontasse para a autora como a pessoa responsável por isso.

Incumbia à ré ao menos oferecer indício nesse

sentido, mas tal inocorreu.

Aliás, a autora realmente se apresenta aos autos como pessoa simples, nada de concreto fazendo sequer supor que ela tomasse iniciativa dessa natureza.

Por outro lado, é inegável que o vício se amolda às previsões do art. 18 do CDC (no mínimo ele diminui o valor da mercadoria), de sorte que a restituição do valor pago encontra amparo no inc. II do § 1º do aludido preceito legal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.689,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA